

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1702 DA COMISSÃO**  
**de 10 de novembro de 2020**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(2)</sup>, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de novembro de 2020.

*Pela Comissão  
Em nome da Presidente,  
Gerassimos THOMAS  
Diretor-Geral  
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

---

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
<p>Um sistema de enrolamento de cabos constituído pelos seguintes componentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— um cabo munido, numa das extremidades, de uma peça de conexão (ficha) para uma tensão não superior a 1 000 V;</li> <li>— um enrolador de cabos de plástico com um mecanismo retrátil acionado por uma mola (equipado com um sistema de travagem que permite parar o enrolamento), um sistema de contacto em latão para a transmissão da corrente elétrica e acessórios em plástico.</li> </ul> <p>Foi concebido para ser integrado num aspirador.</p> <p>Ver imagens (*).</p>	8544 42 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8544, 8544 42 e 8544 42 90.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 8508 como partes de aspiradores, uma vez que, com base nas suas características objetivas, o artigo não é reconhecível como sendo exclusiva ou principalmente destinado a aspiradores.</p> <p>O artigo é uma combinação de máquinas (os seus componentes destinam-se a funcionar em conjunto e constituem um corpo único) na aceção da Nota 3 da Secção XVI, constituído essencialmente por um cabo munido de uma peça de conexão da posição 8544 e por um enrolador da posição 8479. É o cabo que desempenha a função principal da máquina.</p> <p>Portanto, o artigo classifica-se no código NC 8544 42 90 como outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, munidos de peças de conexão.</p>

(\*) As imagens destinam-se a fins meramente informativos.

